

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO**

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

GABRIEL HENRIQUE ROGGE POSSAMAI SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.085.302/0001-12, com sede na Av Daniel Rodrigues Veodato, nº 105, Bairro Sagrada Família, no município de Rondonópolis/MT, CEP: 78710-100, e-mail ghrpossamai@gmail.com, por seu representante legal infra **assinado, vem a presença** dessa Douta Comissão de licitações, nos termos art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado com base nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão, bem como de acordo com o item 10.1.2 do Edital de Pregão eletrônico Nº 001/2023, em conformidade com a determinação legal que, a partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 dias corridos para apresentar suas razões de recurso, podendo ser apresentado através do e- mail coressmt@terra.com.br.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2 - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências da legislação vigente ao que tange a aquisição de bens e serviços pelo poder público, que no caso em questão é a lei 8.666/93. A ora recorrente, é empresa que tem por objetivo a prestação de serviços médicos - CNAE 8630503 (conforme contrato social anexo).

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacidade técnica e operacional para a execução do mesmo – inclusive prestando esse tipo de serviço na atualidade, a recorrente participou deste processo licitatório, bem como ofertou a proposta com o melhor preço no pregão eletrônico em questão.

No entanto, a douta comissão permanente de licitação do Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso inabilitou a apelante, baseando-se na exigência de Certificado de Especialista/Residência Médica em psiquiatria, fato este recorrente. A apelante participou de processo licitatório com objeto semelhante em 31/03/23, do Processo Administrativo nº 007/2023, oferecendo a oferta com o menor preço e novamente sendo impedido de contratar com a Administração Pública.

Vale ressaltar que o ora recorrente impugnou o presente edital de licitação previamente, com o objetivo de corrigir os vícios presentes e evitar transtornos maiores, assim como manter a celeridade do certame, porém não obteve sucesso.

Segundo a comissão de licitação, “a exigência de título de especialista constitui a forma oficial de reconhecer o profissional médico com formação acadêmico-científica adequada e apto a exercer uma especialidade com ética, responsabilidade e competência, trazendo mais segurança aos atendimentos

fornecidos a população". Além, registrou que o TCU tem entendimento de que pode ser exigida a capacidade técnica desde a mesma seja motivada:

"A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame."

Evidentemente, faz-se necessário a comprovação da capacidade técnica afim de garantir a melhor prestação dos serviços executados. No entanto, ao exigir capacitação que não consta no art. 30 da lei 8666/93, ocorre a restrição do caráter competitivo do certame, ferindo os princípios da administração pública.

3 – DO DIREITO

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao observar as exigências editalícias, é inconfundível que as mesmas estão em desconformidade com a lei 8666/93, restringindo a participação dos licitantes e colocando em dúvida a credibilidade da Douta comissão de licitação do Consórcio Regional de Saúde Sul do Mato Grosso ao exigir documentação não expressa em lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que não há a exigência de título de especialista/residência médica para comprovar aptidão no desempenho das atividades licitadas, sendo assim, exigência infundada, com caráter restritivo ao certame.

Novamente, o objetivo deste recurso não é retirar as exigências de qualificação técnica, mas sim, que estes requisitos sejam adstritos aos preceitos legais conforme norma regulamentadora, que no caso é a legislação de licitações.

Neste sentido, segue abaixo o edital de pregão eletrônico para a contratação de médicos especialistas em medicina do trabalho, realizado pelo TCU, conforme edital Pregão Eletrônico nº 006/2020, disponível sob o registro TC 033.892/2019-9, com ênfase no item 37.3.

37.3. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante realizou, no período de 1 (um) ano, serviço especializado de medicina e segurança do trabalho correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estimado neste Edital.

Posto isto, evidencia-se a correta observância da legislação, bem como a garantia da qualidade nos serviços prestados a administração pública, onde não restringe os participantes, mas sim, estabelece parâmetros justos para avaliar a capacidade técnica do prestador dos serviços licitados.

Em tempo, o Conselho Federal de Medicina – CFM, que possui a nobre função de fiscalizar e **normatizar** a prática médica no Brasil, através do parecer de nº 17/2004, delibera sobre a atuação profissional conforme segue: “Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja

especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos”.

Outrossim, o parecer CFM nº 08/1996, que versa sobre o exercício da medicina, é bem claro ao estabelecer que ato médico deve ser realizado sem discriminação por especialidade médica. “Nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico.

”

Corroborando, o Parecer CFM n. 09/2016: “O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM”.

Portanto, não existe previsão legal em exigir título de especialista para a prestação de serviços médicos em qualquer área, bem como também não há proibição no exercício da medicina em qualquer um de seus ramos por médicos sem especialidade registrada. Logo, ao ferir estes princípios, fere-se, além da normatização do exercício da medicina no Brasil, o art. 6º da Constituição Federal que foi promulgada em 1988, ferindo os direitos sociais, que no caso em questão, é o trabalho.

Art. 6: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ao acessar o Edital do referido objeto, é de fácil percepção a existência de exigências de qualificação técnica despropositadas e conflitantes, incompatíveis com a função da licitação, que é a contratação de serviços médicos, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Sendo assim, fica nítida a inobservância dos princípios licitatórios expressos em lei, bem como a criação de condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim,

além do já exposto, os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como da ampla concorrência.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Nesse sentido, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, veda aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Então, a inclusão da exigência em edital em relação a certificado de especialista/residência médica como habilitação técnica, se mostra absolutamente ilegal e impertinente, implicando restrição indevida ao caráter competitivo, pois impõe uma condição não prevista em lei para participação no certame.

Há de ser citado também, a lei 8429/1992, cuja redação dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de **imparcialidade e de legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

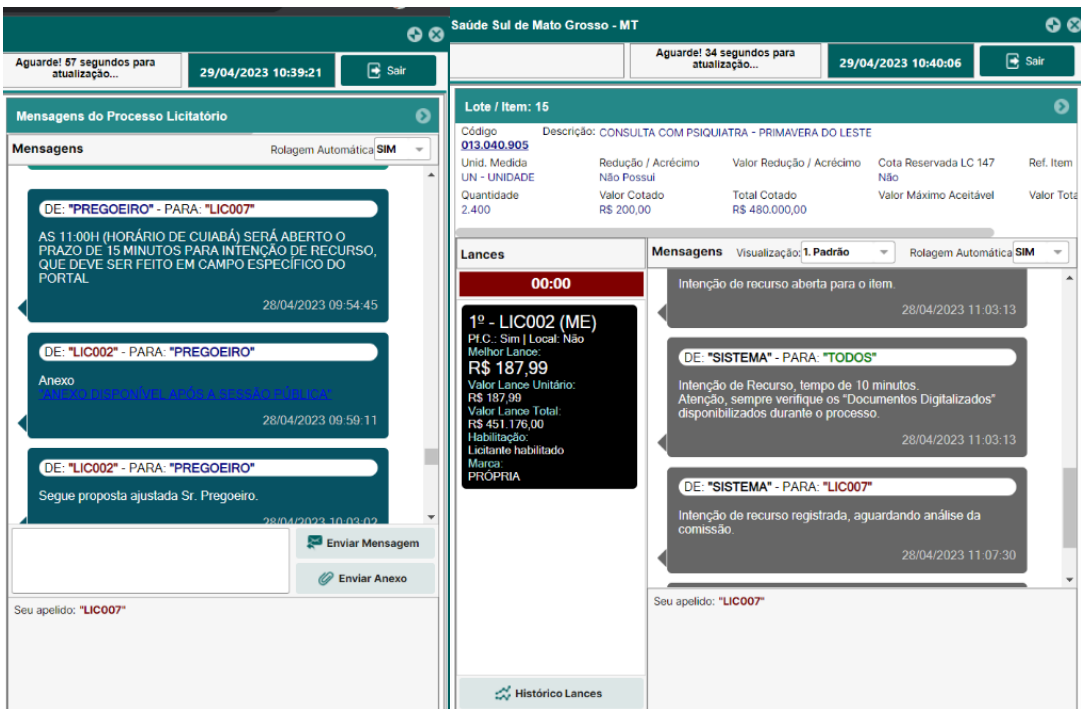
V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Ademais, ao observar o código penal, faz-se necessário suscitar o crime de prevaricação em seu Art. 319, onde ao agir contra o disposto em lei, ferindo os princípios da administração pública, devem ser responsabilizados os agentes que agem contra os preceitos estabelecidos.

Art. 319: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Corroborando o exposto, há de se comprovar, além de toda a restrição a participação no certame imposta de forma viciada no edital de licitação em questão, a tendência ao favorecimento de outra licitante para o item em disputa, pois a recorrente apresentou a proposta com o menor preço e foi inabilitada pela comissão de licitação. Além, visando dificultar o trâmite correto, a comissão atrasou o início da intenção recursal, bem como proporcionou tempo menor do que o imposto pela legislação como segue abaixo.



Saúde Sul de Mato Grosso - MT

Aguarde! 57 segundos para atualização... 29/04/2023 10:39:21 Sair

Mensagens do Processo Licitatório

Mensagens Rolagem Automática **SIM**

DE: "PREGOEIRO" - PARA: "LIC007"

AS 11:00H (HORÁRIO DE CUIABÁ) SERÁ ABERTO O PRAZO DE 15 MINUTOS PARA INTENÇÃO DE RECURSO, QUE DEVE SER FEITO EM CAMPO ESPECÍFICO DO PORTAL

28/04/2023 09:54:45

DE: "LIC002" - PARA: "PREGOEIRO"

Anexo: [ANEXO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS](#)

28/04/2023 09:59:11

DE: "LIC002" - PARA: "PREGOEIRO"

Segue proposta ajustada Sr. Pregoeiro.

28/04/2023 10:03:02

Enviar Mensagem

Enviar Anexo

Seu apelido: "LIC007"

Lote / Item: 15

Código: 013.040.905 Descrição: CONSULTA COM PSQUIATRA - PRIMAVERA DO LESTE

Unid. Medida	Redução / Acréscimo	Valor Redução / Acréscimo	Cota Reservada LC 147	Ref. Item
UN - UNIDADE	Não Possui		Não	
Quantidade	Valor Cotado	Total Cotado	Valor Máximo Aceitável	Valor Total
2.400	R\$ 200,00	R\$ 480.000,00		

Lances

00:00

1º - LIC002 (ME)

Pl.C.: Sim | Local: Não

Melhor Lance: R\$ 187,99

Valor Lance Unitário: R\$ 187,99

Valor Lance Total: R\$ 451.176,00

Habilitação: Habilitado

Licitante habilitado

Marca: PRÓPRIA

Mensagens Visualização: 1. Padrão Rolagem Automática **SIM**

Intenção de recurso aberta para o item.

28/04/2023 11:03:13

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

Intenção de Recurso, tempo de 10 minutos. Atenção, sempre verifique os "Documentos Digitalizados" disponibilizados durante o processo.

28/04/2023 11:03:13

DE: "SISTEMA" - PARA: "LIC007"

Intenção de recurso registrada, aguardando análise da comissão.

28/04/2023 11:07:30

Seu apelido: "LIC007"

Histórico Lances

Vale ressaltar que não se trata de erro por desconhecimento, tendo em vista a correta informação divulgada instantes antes pela mesma comissão. Logo, fica evidente a parcialidade do certame em questão, lesando a administração pública ao favorecer licitante com contrato de preço superior, bem como, lesando a população que necessita de atendimento médico na área da psiquiatria por delonga no processo de contratação, pois a recorrente, no intuito de sanar os vícios apresentados, apresentou impugnação ao edital, e mesmo assim, a administração pública não tomou as providências cabíveis.

Considerando-se, então, as exigências feitas através do item 8.3.2.3 do edital, não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, os itens mencionados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

4 – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO julgado **PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) Homologar a empresa GABRIEL HENRIQUE ROGGE POSSAMAI SAÚDE LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2023, item 15.
- b) Prosseguir com a elaboração do contrato, bem como a posterior fiscalização dos serviços executados.
- c) Que sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Rondonópolis/MT, 27 de abril de 2023.


Gabriel Henrique Rogge Possamai

CPF nº 045.517.251-02 -Representante Legal